



PARECER JURÍDICO

PARECER: Nº 57/2017

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº P006909/2017

PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2017

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para atender às necessidades da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão - SECOG, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I do Edital do Processo (Termo de Referência).

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, encaminhado pela Coordenação de Gestão Patrimonial e Aquisições Governamentais da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão do Município de Sobral a esta Assessoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I do Edital do Processo (Termo de Referência) para atender às necessidades da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão do Município de Sobral.** Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, com empreitada **POR PREÇO GLOBAL**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DA FUNDAMETAÇÃO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹ e parcialmente paginado. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente (às fls. 02).

Desse modo as despesas com a realização do contrato correrão pela dotação orçamentária de nº 2101.04.122.0421.2193.33903400.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 5450/05², encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado³, obtida

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93

² Decreto nº 5450/05, Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: (...) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

³ "Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato". (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).



através de das convenções coletivas de trabalho das respectivas categorias abrangidas, sendo elas: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017 – SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (REGISTRO NO MTE N° CE000235/2017); CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017 – SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ (REGISTRO NO MTE N° CE001164/2016); CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017 – SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO CEARÁ (REGISTRO NO MTE N° CE000485/2017); CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017 – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (REGISTRO NO MTE N° CE000509/2017).

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização da **Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão** deste Município; justificativa; termo de referência; mapa comparativo de preços; Convenção Coletiva de Trabalho; Ato n° 523/2017 – SECOG; Certificado de Pregoeiro; Lei n° 1634/2017; Decreto n° 1886/2017; Autuação; Pregão e seus anexos (I - Termo de Referência; II - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; III – Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; IV – Minuta do Contrato; V – Modelo de Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública); Decreto n° 785/2005.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DO EXAME

I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

O Decreto Municipal de n° 785/2005 especificou em seu art. 1° que para a aquisição de bens e serviços comuns, será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, precedida de ampla pesquisa de mercado, senão vejamos:

Art. 1° - Fica aprovado, na forma dos Anexos I, II e III a este Decreto, o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão presencial e pregão eletrônico para a **aquisição de bens e serviços comuns**, no âmbito do Município.

ANEXO II - Art. 2° - O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§ 1° - O sistema referido no "caput" utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2° - O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação próprios ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento no âmbito local, com o intuito de observar o princípio da moralidade e eficiência administrativa, expressos no art. 37 da Constituição Federal. Como se vê o fim almejado pela norma é a ocorrência de ampla publicidade e competitividade no procedimento licitatório, concedendo a todos os interessados a oportunidade de participar do certame. Com este procedimento a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir dentro de sua conveniência o melhor produto, com o menor preço, já que o Pregão é realizado em grande quantidade de produtos.



No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns⁴, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido (Termo de Referência), bem como da verificação de uma média mercadológica, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado "serviço comum".

No caso em apreço, o valor total da contratação conforme Convenções Coletivas de Trabalho e Mapa Comparativo de Preços importa em uma quantia especificada por preços, obtendo-se dos orçamentos a média do serviço ideal. Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, Decreto 5450/05 e o Decreto Municipal nº 785/05, que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

II - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

⁴ Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".



Salienta-se que este parecer é meramente opinativo⁵, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

III – Reconsiderações

Seguem orientações a serem seguidas para total conformidade ao aspecto jurídico-formal do procedimento:

1. Numeração completa das páginas do processo.

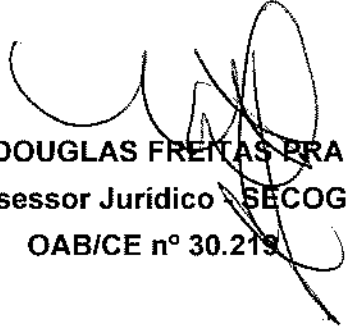
Tomar providências a respeito do feito.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, manifesta-se esta Assessoria **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitações - CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 04 de outubro de 2017.


MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO
Assessor Jurídico - SECOG
OAB/CE nº 30.219

⁵ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).